

**Enc: DECISÃO - PROCESSOS 091/2020 e 122/2020 - STJD**

RP

Rj Presidencia

Qui, 01/10/2020 12:15 Botafogo de Futebol e Regatas;

- asegundo@bfr.com.br;
- Fluminense Football Club

Cc:

- Tribunal TJD-RJ;
- Sandro Mauricio de Abreu Trindade

+2 pessoas

Para ciência.

Atenciosamente,  
Olinda Medeiros

---

**De:** Aline Pereira

**Enviado:** quinta-feira, 1 de outubro de 2020 11:01

**Para:** Lucas Maleval; Fluminense.00009RJ; raphael.pestana@fluminense.com.br; Rj Presidencia; Rj Competicao; Rj Registro; Rj ca; Anibal Rouxinol Segundo; 'andrealthes@bfr.com.br'; Botafogo.00005RJ

**Cc:** Anna Maria Penna Alves

**Assunto:** DECISÃO - PROCESSOS 091/2020 e 122/2020 - STJD

**OFÍCIO/SEC nº 481/2020– STJD**

Do: Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol.

Para: **Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro. (FAVOR ENCAMINHAR A SEU FILIADO)**

Para: **Botafogo F.R.**

Para: **Fluminense FC**

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2020.

**Comunicamos a decisão (ões) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s), julgado(s) neste STJD no dia 30 de setembro de 2020:**

**1. Processo nº 091/2020 – Recurso Voluntário – Procedência: TJD/RJ - Recorrente: Botafogo F.R. – Recorrido: TJD/RJ. AUDITOR RELATOR: Dr. IVO AMARAL. REDISTRIBUÍDO PARA DR. Mauro Marcelo de Lima e Silva.**

RESULTADO: “Por maioria de votos o Pleno do STJD determinou a anulação da decisão do TJD/RJ, que por unanimidade de votos, negou o Mandado de Garantia impetrado pelo clube, suspendendo portanto a eficácia da Resolução da Diretoria da FERJ (RDI 10/20) que teria apenado o Botafogo com a perda de um mando de campo, para que o clube possa exercer o seu direito de ampla defesa, contraditório e devido processo legal, diante da possível punição prevista em face de eventual violação do art. 75 §1º. c/c com o art. 77 §3º. e o art. 8º. Inciso I do RGC 2020, divergindo o Auditor Dr. Paulo Sérgio Feuz que negava provimento ao Recurso do Botafogo FR, para que exerça seu Direito de Ampla Defesa e Contraditório na Justiça Desportiva e não Administrativamente por ser uma punição prevista no Regulamento ou seja cláusula penal, criada a luz do Princípio Constitucional da Autonomia da vontade , Art 5,II CF e da Autonomia Desportiva , art. 217,I CF.”

O Auditor Dr. Felipe Bevilacqua declarou-se impedido neste processo.

Funcionou na defesa do Botafogo FR Dr. Aníbal Rouxinol Segundo, que requereu a lavratura do acórdão.

Funcionou na defesa da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro Dr. Sandro Trindade.

**2. Processo nº122/2020 - AVOCADO - Procedência: TJD/RJ - Denunciante: Procuradoria do TJD/RJ - Denunciado: Mário Henrique Guimarães Bittencourt, Presidente do Fluminense FC. AUDITOR RELATOR: Dr. José Perdiz de Jesus.**

RESULTADO: “Por maioria de votos foi dado parcial provimento a denúncia, suspendendo o Presidente do Fluminense FC, Sr. Mário Henrique Guimarães Bittencourt, por 15 dias convertendo em advertência, por infração ao Art. 258 §1º do CBJD, e o absolvendo quanto à imputação aos Art. 258-D, 243-F, 243-G c/c com o Art. 178, todos do CBJD, divergindo o Auditor Dr. Sérgio Leal Martinez que o absolvía em todos os artigos e o Auditor Dr. Paulo Sérgio Feuz que não convertia a suspensão em advertência.”

O Presidente do Fluminense FC, Dr. Mário Bittencourt prestou depoimento pessoal. Foi determinada a juntada “por linha” dos documentos apresentados pela defesa. Funcionou na defesa do Fluminense FC Dr. Rafael Pestana.

Atenciosamente